



# Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 3  
JUDICIÁRIO - INTERIOR

Presidente:  
Desembargador  
Domingos Jorge Chalub Pereira

Ano XIV • Edição 3235 • Manaus, terça-feira, 28 de dezembro de 2021

dje.tjam.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEÇÃO I

#### VARAS - COMARCAS DO INTERIOR

##### ATALAIA DO NORTE

JUIZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Atalaia do Norte - JE Cível  
JUIZ(A) DE DIREITO JACINTA SILVA DOS SANTOS

RELAÇÃO 157/2021

ADV. WANDER TADEUDE SOUZA - 6714N-AM, ADV. WANDER TADEUDE SOUZA - 6714N-AM, ADV. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - 685A-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; **Processo: 0000007-86.2017.8.04.2401**; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Indenização por Dano Material; Autor: GRACIETE SILVA DOS SANTOS; Réu: BANCO BRADESCO S/A; SENTENÇAVistos etc.Relatório dispensado, de acordo com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.A causa comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC, pois os autos, com as provas já lançadas, estão prontos para julgamento.Vale dizer, os elementos probatórios apresentados são suficientes para o deslinde das questões postas em juízo, não havendo necessidade de produção de outras provas.Essa é providência que atende ao princípio constitucional da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).Ademais, a parte autora informou não ter provas a produzir (mov. 15.1).Cuida-se, na espécie, de ação ajuizada pela Requerente GRACIETE SILVA DOS SANTOS, em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., objetivando a desconstituição de empréstimo o qual alega não ter feito, bem como a restituição de valores descontados em folha.O Banco requerido em sede de preliminar ausência de interesse processual.Da ausência de interesse processual Ora, havendo a falha na prestação de serviço, nasce o interesse do consumidor em ver reparado o dano, vez que a análise dos autos evidencia que a autora satisfaz todas as condições para exercer o direito de ação, que possui assento constitucional (art. 5º, XXXV da CF), já que nenhuma ofensa, ou mesmo ameaça, a direito pode escapar da análise do Estado-Juiz, a fim de que seu pedido de reparação de dano, igualmente prestigiado pela Carta Polícia (art. 5º, V e X), possa ser avaliado pelo Poder Judiciário.Ademais, não é necessário esgotar a via administrativa para se pleitear judicialmente. Rejeito a preliminar.DO MÉRITO Inicialmente, inquestionável a natureza consumerista da relação jurídica debatida e, nesse prisma, a solução da controvérsia encontra contornos precisos no Código de Defesa do Consumidor, em perfeita simetria com o assento constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXII, ao erigir em direito fundamental a proteção do consumidor.Cinge-se a controvérsia em delimitar a responsabilidade do banco quanto a alegação da autora de que não realizou empréstimo, pois teve seu cartão furtado.Pois bem. Inicialmente destaco que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os descontos efetuados na folha de pagamento, eis que não juntou nenhum documento neste sentido.Ademais, analisando os autos, em que pese a parte autora negue ter feito o empréstimo, noto pelo extrato juntado aos autos, que o valor foi creditado em sua conta, bem como houve posterior saque dos valores (mov. 1.11). O recebimento do valor pela parte autora, afasta qualquer alegação de fraude, haja vista que a quantia foi disponibilizada em conta bancária de titularidade da parte autora, e não a disposição de terceira pessoa desconhecida.O empréstimo foi creditado em 15/08/2016, vindo a autora a prestar ocorrência dos fatos na delegacia em 08/11/2016, logo, cabia a parte autora, após o furto, comunicar a agência bancária do ocorrido, o que não restou demonstrado.Neste sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO EM CAIXA ELETRÔNICO. VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTADORRENTE E EFETIVAMENTE UTILIZADOS PELA PARTE APELANTE.DEVER DO CORRENTISTA DE GUARDA DO CARTÃO E SIGLO DA SENHA.AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM OPARECER MINISTERIAL. (TJ-AM - AC: 06087343620198040001 AM 0608734-36.2019.8.04.0001, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 23/11/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2020) □ AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Compras e saques indevidos de valores da conta bancária do correntista - Titular do cartão vítima de roubo em via pública - O uso do cartão magnético, bem como da respectiva senha, é pessoal do correntista e intransferível - Ausência de responsabilidade da instituição financeira depositária da conta por saques efetuados pelo portador deste cartão, antes da comunicação do seu roubo, furto ou extravio - Comunicação da perda do cartão efetuada 10 dias após a ocorrência - Inexistência de defeito na prestação do serviço pela instituição financeira ré - Sentença de improcedência da ação mantida Recurso improvido. □ (Apelação nº 1028432-45.2019.8.26.0002, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 17/12/2020).No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações.Convém destacar, não ficou demonstrado nos autos que em algum momento a empresa requerida tenha concorrido para a prática dos atos ilícitos, dentre eles, o que atingiu a autora.Sendo assim, não existem provas suficientes para se imputar a responsabilidade dos fatos para a ré, que como visto não cometeu nenhum ato ilícito.Logo, não houve falha do serviço, não havendo que se falar em restituição de valores e não houve ato ilícito, de modo que não há que se falar em dever de indenizar.DO DANO MORALTendo em vista que os danos materiais e morais têm por causa de pedir a suposta ilegalidade no empréstimo e que, como anotado não verificou-se ilegalidade por parte da parte demandada, conforme argumentos trazidos, conclui-se que perderam sua razão de ser.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados